
**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO INSTITUTO DO ASILO POLÍTICO À LUZ
DAS PARTICULARIDADES DO SISTEMA INTERAMERICANO
DIANTE DO SISTEMA UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS**

***THE LEGAL PROTECTION OF THE INSTITUTE OF POLITICAL
ASYLUM IN THE LIGHT OF THE PARTICULARITIES OF THE INTER-
AMERICAN SYSTEM AGAINST THE UNIVERSAL SYSTEM OF
HUMAN RIGHTS***

CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA

Pós-Doutoranda pela Nova School of Law – Lisboa. Pós-Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC. Professora de Direitos Humanos e de Biodireito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8808192737927290>

AUGUSTO GUIMARÃES CARRIJO

Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI/CNPq). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7909639679062715>

LAURA MOURÃO NICOLI

Bacharelada em Direito pela da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI/CNPq). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3880119830688322>



RESUMO

Objetivo: O presente artigo possui como objetivo principal discutir a evolução histórica do direito de buscar e receber asilo através da análise comparativa entre precedentes dos sistemas de proteção internacional abrangidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Internacional de Justiça, a fim de estabelecer as diferenças e complementariedades do tratamento designado ao asilo político nos casos Haya de La Torre, Família Pacheco e na Opinião Consultiva n. 25/2018. Outrossim, o trabalho visa compreender a relação singular da América Latina com o instituto do asilo diplomático ao assimilar a maneira pela qual o *Asylum Case* de 1950 contribuiu para o reconhecimento de uma norma consuetudinária particular à região, posteriormente reafirmada pela interpretação *pro persona* da CIDH na OC n. 25/2018.

Metodologia: Trata-se de uma pesquisa aplicada, no campo do Direito Internacional, que foi desenvolvida através de uma abordagem qualitativa, partindo do método dedutivo e servindo-se de uma análise bibliográfica e documental, especialmente em relação à doutrina e às decisões de Cortes Internacionais relevantes.

Resultados: O trabalho conclui que o instituto do asilo político possui particularidades na América Latina quando comparado à interpretação em âmbito universal, de modo que a CIDH adotou uma postura mais humanista ao tratar do direito ao asilo, refletindo a tradição latino-americana, ao passo que a CIJ abordou o instituto através de um ângulo tradicionalista.

Contribuições: O asilo político é um tópico que ainda produz diversas controversas internacionais na contemporaneidade. Neste espeque, não apenas é fulcral que se esclareça as particularidades latino-americanas, mas também que se entenda a real natureza deste instituto dentro do campo do Direito Internacional em âmbito regional e universal.

Palavras-chave: Asilo político; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Corte Internacional de Justiça; Norma consuetudinária particular; Sistemas de proteção internacional.

ABSTRACT

Objective: *This article has the main goal to discuss the historical evolution of the right to seek and receive asylum. In this sense, it is made a comparative analysis between the international protection systems' precedents under the threshold of the Interamerican Court of Human Rights and the International Court of Justice, aiming to establish the differences and the complementarities of the political asylum treatment in the Haya de La Torre case, Família Pacheco case and in the Advisory Opinion OC-25/2018. On top of that, the research aims to understand the unique relationship between Latin America and the diplomatic asylum by assimilating the way in which the 1950's Asylum Case has contributed to the identification of a customary international*



law particular to the region, and, afterwards, reaffirmed by the pro persona interpretation of the IACHR's Advisory Opinion OC- 25/2018.

Methodology: This is research of an applied nature, in the International Law field, that was developed through a qualitative approach, adopting a deductive method, and using a documental and bibliographical analyses, especially in regard to the doctrine and to relevant International Courts' decisions.

Results: The article concludes that the political asylum institute has some particularities in Latin America when compared to interpretations at an universal level, to the extent that the IACHR has adopted a more humanistic approach to the right to asylum, reflecting the Latin-American tradition, whilst the ICJ has approached the institute through a traditional angle.

Contributions: Political asylum is a topic that still creates a lot of contemporary international controversies. In this sense, not only it is paramount to clarify the Latin America's particularities, but also to understand the real nature of this institute inside the International Law field, both in regional and universal levels.

Keywords: Political Asylum; Interamerican Court of Human Rights; International Court of Justice; International particular law; International protection systems.

1 INTRODUÇÃO

A construção do direito de asilo tem respaldo na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), proclamada em 1948, quando a personalidade jurídica do indivíduo passa a ser reconhecida como digna de respeito e proteção universal (WACHOWICZ, 2002, p. 144). Para Cançado Trindade (1997), no período de meados do século XX, houve o reconhecimento universal da necessidade da reconstrução do Direito Internacional com atenção aos direitos do ser humano, situando-o no centro do processo de desenvolvimento das normas de proteção dos Direitos Humanos, ao testemunho da adoção da Declaração Universal.

A Carta da ONU, assim sendo, ao reconhecer em seu preâmbulo o ser humano como sujeito de direito, apresenta o asilo como um corolário do princípio da proteção e respeito aos direitos do homem. (WACHOWICZ, 2002, p. 144). Nesta mesma concepção, foram inauguradas convenções com a finalidade de garantir a



proteção de direitos específicos pelos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos.

Desta forma, o direito do asilo pode ser descrito como a utilização de um instituto que visa proteger indivíduos provindos do exterior e que necessitam escapar em razão de determinadas perseguições e situações de risco no território de origem (MESSAGI, 2010, p. 7). Por sua vez, tal proteção “inclui a proibição de expulsão ou extradição de pessoas para locais onde possam sofrer tortura, perseguição ou tratamento desumano [...]” (RAMOS, 2020, p. 201).

Nesse sentido, o instituto do asilo político visa assegurar, em cooperação com a Organização das Nações Unidas (ONU), nos termos do artigo 14 da DUDH, o direito de asilar-se, juntamente com o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais. Todavia, a proteção assegurada ao asilo somente incide nos casos em que as perseguições não estão fundadas em crimes comuns ou em motivos que contrariam princípios e objetivos da ONU.¹

Em âmbito global, para o professor Júlio Marino, o asilo

[...] deixou de ser princípio tão-só consuetudinário, para entalhar-se na legislação estatal, ascendendo mesmo ao pináculo do Direito Fundamental onde participa o seletivo elenco dos direitos individuais de grande número de nações. Assim, uma vez firmada a perspectiva jurídica do asilo [...] já se pode falar em direito de asilo [...] sem a insurgência duma ultrapassada ortodoxia jurídica, mesmo quando a mentalidade restritiva de alguns Estados não queira aceitá-lo nesse status (2000, p. 22).

No âmbito do Sistema Interamericano, em contraste, a proteção ao instituto jurídico do asilo é influenciada, inevitavelmente, pela tradição existente na América Latina. Tal tradição remonta ao começo da vida independente da Ibero-América e marca a evolução do conceito habitual de asilo em direção a uma noção internacional que confronta os Estados quanto à jurisdição aplicável (ESPIELL, 1994, p. 73). Na América Latina, a constância e a força da tradição fizeram com que este instituto se

¹ Artigo XIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.”



tornasse um dos elementos que caracterizam o pensamento e a realidade desta região (ESPIELL, 1994, p. 73).

Outrossim, o reconhecimento dos direitos de proteção às pessoas perseguidas na América Latina é consagrado em instrumentos regionais tais como tratados, convenções e declarações, os quais se unificaram para assegurar a efetividade desta busca tal qual a demanda da região exige. Não se pode olvidar, todavia, que este processo de reconhecimento não se deu por vias pacíficas, sendo, ao contrário, uma consequência das graves crises que viveram as nações, como Argentina, Uruguai e Chile, a partir dos anos 70, e El Salvador, Guatemala e Nicarágua durante a década de 80 (LAMBIS, 2013, p. 64).

Diante deste cenário, a proteção ao asilo nos países latino-americanos, reiteradamente colocada em teste durante os períodos ditatoriais vividos pelos países da região, é consagrada tanto no Direito Positivo dos tratados, quanto na tradição existente. A possibilidade de existência de uma norma de Direito Consuetudinário Regional, questionada pelos Estados e pelas grandes Cortes Internacionais, acrescenta mais um fator à equação ainda não pacificada no que tange a proteção jurídica do instituto do asilo político à luz do Sistema Interamericano quando comparado ao Sistema Universal – a qual pretende se elucidar no presente artigo.

2 O DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO DE ASILO POLÍTICO

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE ASILO

O conceito de asilo, como atualmente compreendido, remonta à Antiguidade Clássica, entre os povos como o egípcio e o hebreu, mas sobretudo às cidades-refúgio gregas (VASCONCELOS E JÚNIOR, 2020, p. 46): a etimologia moderna da palavra se refere ao grego *ásylos*, que significa sítio inviolável. Entre os gregos, havia o costume de conceder proteção àquele que se refugiasse em santuários. Tal garantia de asilo, classificado historicamente como asilo pagão, era uma questão de direito



divino e não correspondia a princípios jurídicos, mas sim à superstição de que haveria uma punição da divindade caso fossem violados os recintos de natureza sagrada destinados ao culto, onde os protegidos eram abrigados (CORTE IDH, 2018, p. 25).

Na época em que os templos do cristianismo foram erguidos e que esta crença emergiu como a principal do Império Romano, configurou-se uma nova prática de asilo, considerado como eclesiástico ou canônico, onde a inviolabilidade do asilo era justificada pelo respeito ao sacerdote que intercedeu pelos perseguidos e pelo caráter sagrado do recinto religioso (CORTE IDH, 2018, p. 25). Posteriormente, com o surgimento dos Estados soberanos na Europa, houve um maior avanço na proteção aos indivíduos dentro do território estatal, de modo que o asilo territorial ganhou mais força, e, por sua vez, a extradição de criminosos comuns foi consolidada (CORTE IDH, 2018, p. 25).

Destaca-se que o conceito legal e a acepção jurídica do asilo tiveram início com a Revolução Francesa e com a Constituição da França em 1793, quando o asilo deixou de ser uma tradição religiosa para adquirir uma conotação civil e um conteúdo político, intimamente “vinculado ao conceito de soberania estatal e ao exercício da extradição” (AUTOR, 2020, p. 106). No século XIX, a prática do asilo destacou-se pela multiplicidade diversa de ideais políticos, ocasionados por processos de construção da nação. Por isso, vários indivíduos se viram frente à necessidade de buscar proteção, resultando tal evento em um grande fluxo migratório na Europa (CORTE IDH, 2018, p. 26).

Quando as leis e os tratados começaram a distinguir os crimes comuns e os políticos, desenvolveu-se a acepção de asilo político (CORTE IDH, 2018) e, com isso, surgiram consequências para a análise dos requisitos exigidos para a concessão do instituto (AUTOR, 2020, p. 106). O asilo diplomático ou extraterritorial, por sua vez, surgiu com o nascimento de Estados-nação e da diplomacia na Europa, nos séculos XV e XVI, como resultado da instalação de embaixadas e da outorga de privilégios a embaixadores (CORTE IDH, 2018, p. 26), tendo o Congresso de *Westphalia* em 1648 consolidado a diplomacia entre Estados europeus do século XVII (AUTOR, 2020, p.



106). O asilo diplomático progrediu naquela época, enquanto o religioso e o eclesiástico decaíram.

Com esta forma de diplomacia, surgiu a necessidade de estabelecer regras relativas à imunidade da pessoa do embaixador, bem como à inviolabilidade de sua propriedade, que se revelou como uma prática consuetudinária cujo *status* de codificação alcançou a positividade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, em 1961. Assim, as instalações diplomáticas consolidaram-se como um lugar seguro e isolado do exercício de jurisdição do Estado receptor, preservando a inviolabilidade das suas propriedades (CORTE IDH, 2018, p. 26).

Desta forma, é possível perceber como o supramencionado instituto enfrentou diversas modificações atreladas ao respectivo período histórico que demandava o exercício do direito de asilar-se, desde a época em que a religião representava seu alicerce primordial até o período histórico atual, em que é possível defendê-lo, sob a ótica do Sistema Interamericano, como um direito de extrema importância na expressão dos Direitos Humanos em amplitude internacional.

2.2 ASILO TERRITORIAL E ASILO DIPLOMÁTICO

Na Opinião Consultiva n. 25, a Corte Interamericana conceituou o asilo, em sentido amplo, como o princípio orientador que inclui todas as instituições ligadas à proteção internacional das pessoas obrigadas a fugir do seu país de origem ou residência habitual (CORTE IDH, 2018, p. 23).

Neste parecer, a Corte entendeu que o asilo assumiu uma forma específica em amplitude universal: o refúgio. Desta forma, se tornou um dos mecanismos fundamentais para a proteção internacional dos refugiados a partir da Convenção de 1951 e de seu subsequente Protocolo de 1967. Entretanto, apesar do asilo e do refúgio constituírem institutos pertencentes ao mesmo gênero, o refúgio é, por sua vez, uma forma específica de asilo - que é um grande guarda-chuva - elaborada em decorrência das novas demandas de deslocamento forçado (AUTOR, 2020, p. 123).



Ademais, sabe-se que a instituição do asilo se manifesta por meio de diversas modalidades. O asilo em sentido estrito é entendido como o asilo político onde o Estado concede proteção a um indivíduo não nacional quando sua vida, integridade pessoal, segurança ou liberdade estão ou podem estar em perigo, devido à perseguição por crimes políticos ou comuns relacionados a estes, ou por razões políticas (CORTE IDH, 2018, p. 23). Ainda para a Corte Interamericana, o asilo em sentido estrito coincide com a chamada "tradição do asilo latino-americano", que será abordada posteriormente.

Por sua vez, o asilo político pode ser classificado em territorial ou diplomático. Conceitualmente, o asilo territorial compreende a proteção que um Estado concede, em seu território, a nacionais ou residentes habituais de outro Estado onde são perseguidos por motivos políticos, de crenças, opiniões, filiação política, entre outros (CORTE IDH, 2018, p. 24). A América Latina, neste sentido, se destaca por possuir um sistema normativo convencional em vigência sobre o asilo territorial (ESPIELL, 2013, p. 87), estando esta modalidade intrinsecamente ligada à ideia da proibição da extradição por crimes políticos.

A outra bifurcação do asilo político compreende o entendimento do asilo diplomático que, ainda que vise conceder a proteção pelos mesmos motivos, é fornecido pelo Estado nas suas embaixadas, navios de guerra, aviões militares e campos (CORTE IDH, 2018, p. 23). Para a Corte Interamericana, a concessão do asilo diplomático envolve uma diferença significativa se comparada ao asilo territorial, pois sua natureza jurídica introduz implicações no contexto da soberania dos Estados, das relações diplomáticas e internacionais, sobretudo pelo fato de a embaixada ser localizada no território do Estado receptor (AUTOR, 2020, p. 118).

Neste esboço, é importante entender a relação singular da América Latina com o instituto do asilo diplomático e o seu entendimento enquanto uma regra de direito consuetudinário particular à região. Para tanto, buscaremos compreender como se dá a construção de uma norma consuetudinária particular e de qual maneira a Corte Internacional de Justiça, a partir do *Asylum Case*, entre Peru e Colômbia, contribuiu para o reconhecimento deste direito particular à América Latina.



3 A CONSTRUÇÃO DA NORMA CONSUETUDINÁRIA REGIONAL REFERENTE AO ASILO DIPLOMÁTICO E SEUS ELEMENTOS ESTRUTURAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

O direito consuetudinário é o direito não-escrito derivado de práticas aceitas como lei. Para que se determine a existência e o conteúdo de uma regra de direito internacional consuetudinário, é necessário determinar a existência ou não de uma prática geral que os Estados entendam como uma obrigação ou um direito. Desta forma, é amplamente concordado pelos Estados, pela jurisprudência e pela doutrina que são necessários dois elementos, sendo eles o objetivo e o subjetivo, para a constatação de uma norma internacional consuetudinária (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2018, p.125).

O aspecto objetivo representa a prática geral - suficientemente difundida e representativa - e consistente por parte dos Estados². A prática pode tomar várias formas, incluindo atos físicos e verbais e, em algumas situações, a inércia. A Comissão de Direito Internacional elenca como alguns exemplos de prática:

[...] diplomatic acts and correspondence; conduct in connection with resolutions adopted by an international organization or at an intergovernmental conference; conduct in connection with treaties; executive conduct, including operational conduct "on the ground"; legislative and administrative acts; and decisions of national courts (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2018, p. 133).

O elemento subjetivo, por sua vez, representa a aceitação como lei por parte dos Estados, o *opinio iuris*. Este elemento requer que, em todos os casos, também seja satisfeita, por parte dos Estados, uma aceitação em relação ao caráter vinculativo da prática em questão. Em outras palavras, deve ser constatado que a prática está sendo assumida com um senso de direito ou dever legal. Segundo a Comissão de

² Segundo a Comissão de Direito Internacional, em certos casos, a prática de Organizações Internacionais também contribui para a formação, ou expressão, de regras do Direito Internacional Consuetudinário.



Direito Internacional, são, ainda que não se resumam a estes, exemplos de evidência de *opinio iuris*:

[...] public statements made on behalf of States; official publications; government legal opinions; diplomatic correspondence; decisions of national courts; treaty provisions; and conduct in connection with resolutions adopted by an international organization or at an intergovernmental conference (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2018, p. 140).

Enquanto regras de direito internacional consuetudinário são vinculativas a todos os Estados³, existem aquelas chamadas de regras de direito consuetudinário particular que são aplicáveis a um número limitado de Estados. Estas podem ser particulares de uma região, local ou outro qualquer grupo de Estados. A Corte Internacional de Justiça, no *Right of Passage case*, explica:

It is difficult to see why the number of States between which a local custom may be established on the basis of long practice must necessarily be larger than two. The Court sees no reason why long continued practice between two States accepted by them as regulating their relations should not form the basis of mutual rights and obligations between the two States (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1960, p.39).

Embora uma conexão regional normalmente exista, não há uma limitação que exclua a criação de normas de Direito Internacional Consuetudinário Particular entre Estados ligados por um senso comum, interesse ou atividade. O requisito é que, assim como no Direito Internacional Consuetudinário, os dois elementos, objetivo e subjetivo, sejam constatados entre tais países.

3.1 O DIREITO CONSUETUDINÁRIO PARTICULAR E A CONCESSÃO DE ASILO DIPLOMÁTICO NA AMÉRICA LATINA

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal órgão judiciário das Nações Unidas e seu estatuto é um anexo à Carta da ONU. Sua principal função pode ser

³ Embora, em regra, uma norma de Direito Consuetudinário Internacional vincule todos os Estados, existem exceções, como a do objetor persistente, onde um Estado não é vinculado por tal regra.



compreendida como a resolução de conflitos que lhe são trazidos por Estados e sua competência jurisdicional é apresentada a partir do artigo 36 de seu Estatuto. As decisões e opiniões emitidas pela Corte foram, e continuam sendo, vitais para a evolução do Direito Internacional (SHAW, 2008, p. 1114).

Em 1950, a garantia de um asilo diplomático na embaixada colombiana em Lima, no Peru, para Víctor Raúl Haya de la Torre, um líder político acusado de instigar uma rebelião militar, foi trazida perante a Corte Internacional de Justiça para que esta solucionasse a disputa existente entre as partes em relação ao nomeado *Asylum Case*.

Na sentença de 1950 do *Asylum Case*, entre a Colômbia e o Peru, a Corte concluiu que a decisão de garantir asilo diplomático envolve a derrogação da soberania de um Estado. Isto porque a retirada do acusado da jurisdição do Estado territorial constitui uma intervenção em um assunto que é de competência exclusiva daquele. Tal derrogação não poderia ser reconhecida a não ser que uma base legal fosse estabelecida em cada caso particular (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1950, p. 274-275).

No caso em questão, a natureza legal da garantia do asilo emanaria da Convenção de Havana de 1928, a única em vigor entre as partes à época e que interessava à lide. O principal objeto do julgamento de 1950 foi a legalidade da qualificação unilateral, por parte da Colômbia, dos crimes pelos quais Haya de la Torre era acusado, como de cunho político.

Para que o asilo pudesse ser concedido, nos termos da supramencionada Convenção, era necessário que o asilado fosse um acusado político que estivesse em um perigo urgente. Portanto, quando Haya de la Torre requereu o asilo na embaixada colombiana, este foi concedido - e continuou sendo por toda a estadia de Haya - com base na qualificação do acusado como alguém que estava na situação requerida pela Convenção (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1950, p. 275 e 287).

Aos parâmetros da Corte, no entanto, Haya de la Torre não poderia ser qualificado como alguém que enfrentava perigo urgente e, portanto, o asilo diplomático concedido pela Colômbia era irregular. Quanto à classificação unilateral



colombiana, o Tribunal entendeu que, embora os crimes pelos quais Haya era acusado realmente fossem políticos, a Colômbia falhou em comprovar a alegada norma de direito consuetudinário particular à região que garantia ao Estado receptor o direito à qualificação unilateral destes e, portanto, essa etapa também havia sido cumprida de maneira ilegal (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1950, p. 286-287).

Neste aspecto, como menciona Autor (2020) cumpre ressaltar uma diferença trazida no seio da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva n. 25 de 2018, cujo entendimento é de que se a Colômbia, responsável pela concessão do asilo diplomático, tem o refugiado sob a sua jurisdição, na sua embaixada localizada em território alheio, adquire o direito de exercer a sua jurisdição ao qualificar a situação do asilado. Na interpretação regional, este entendimento deve-se ao fato de que o conceito de jurisdição, no caso do asilo diplomático, não se confunde com o sentido estrito de território.

No âmbito da CIJ, em 1951, a Colômbia e o Peru voltaram a acionar a jurisdição da Corte para que essa estabelecesse, com base nos efeitos jurídicos da sentença de 1950, na Convenção de Havana e no Direito Consuetudinário, qual deveria ser o destino de Haya de la Torre (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1951).

Nesta sentença, a Corte reconheceu o silêncio da Convenção de Havana perante asilos concedidos irregularmente para acusados políticos e concluiu que esses vazios deveriam ser preenchidos pelo direito consuetudinário particular da região que, inspirado pela tradição latino-americana, não imputava uma obrigação ao Estado receptor do asilado em entregá-lo para o Estado territorial (VAN ESSEN, 1952, p. 584).

A tradição latino-americana em relação ao asilo foi reconhecida pela Corte como uma prática política regional em que refugiados⁴ políticos não deveriam ser entregues para as autoridades locais. A tradição, no entanto, não deve ser confundida

⁴ A Corte Internacional de Justiça se utiliza da expressão “refugiados” em *lato sensu*, sem estabelecer a diferenciação entre asilados e refugiados *per se*.



com a norma de direito consuetudinário particular à região em relação ao asilo, pela falta do elemento subjetivo constituinte destas normas, o *opinio iuris*. Na tradição, ao contrário do estabelecido pelas normas vinculantes à região, o elemento do perigo urgente não se fazia necessário e o asilado não era entregue a partir de uma decisão política. Como dispõe a Corte acerca de tais situações:

In the absence of precise data, it is difficult to assess the value of such cases as precedents tending to establish the existence of a legal obligation upon a territorial State to recognize the validity of asylum which has been granted against proceedings instituted by local judicial authorities [...] considerations of convenience or simple political expediency seem to have led the territorial State to recognize asylum without that decision being dictated by any feeling of legal obligation (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1950, p. 286)

Deste raciocínio estabelecido pela Corte, pode-se extrair o reconhecimento implícito da existência de uma regra de direito consuetudinário particular à região que legitima a concessão do asilo para além das convenções positivadas. Esse costume, no entanto, assim como os termos positivados na convenção, estabelece uma base legal para a concessão de asilo aos perseguidos políticos que se encontrem em situação de perigo urgente - diferentemente da tradição. Segundo a Corte, não é possível afirmar que porque uma pessoa é acusada de ofensas políticas e não de crimes comuns, esta pessoa é, por esse fato apenas, intitulada ao asilo (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1950, p. 284).

Sendo assim, nestes termos, pode-se afirmar a existência de uma norma consuetudinária particular aos Estados latino-americanos, detentora de prática e *opinio iuris*, referente ao asilo diplomático. Esta garante a proteção do acusado político que se encontra em perigo urgente e não imputa ao Estado que concede este asilo irregularmente uma obrigação de entregar o asilado.

No que concerne a proteção contra a devolução, cabe ressaltar que este é um princípio imperativo e inderrogável no Direito Internacional. Atualmente, é amplamente aceito que a prática dos Estados consagrou o princípio do *non-refoulement* como uma regra de direito internacional costumeiro, sendo vinculante a todos os Estados, sejam



partes ou não da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (PAULA, 2006, p. 59) e intrinsecamente necessária à proteção do asilado.

4 O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO ASILADO

A proteção concedida ao refúgio e ao asilo encontra semelhanças em sua natureza e em seu desdobramento histórico. Em geral, ambos têm como objetivo a concessão de proteção estatal ao indivíduo que não goza mais dela em seu país de origem, de tal forma que o asilo se tornou um termo utilizado de forma genérica para designar a soma total de providências de proteção de um país aos refugiados em seu território (BARICHELLO, 2012, p. 36).

Desta forma, para Barichello (2012), asilo significa, no mínimo, proteção básica, isto é, não forçar o retorno, tido como o *refoulement*, para as fronteiras dos territórios onde a vida ou liberdade podem ser ameaçadas, por um período temporário onde persiste a possibilidade de permanecer no país hospedeiro até que haja uma solução concreta para o caso do indivíduo. Nos termos da Corte Interamericana:

Con la protección de la Convención de 1951 y su Protocolo del 1967, la institución del asilo asumió una específica forma y modalidad a nivel universal: la del estatuto del refugiado. Así, "la institución del asilo, que es una emanación directa del derecho a buscar asilo y a disfrutar de él, enunciado en el párrafo 1 del artículo 14 de la Declaración Universal de Derechos Humanos de 1948, es uno de los mecanismos más fundamentales para la protección internacional de los refugiados. (2013, p. 47).

Este princípio encontra respaldo no artigo 33 da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, garantindo que nenhum Estado deve devolver um indivíduo ou grupo de pessoas a um país, seja o de origem ou outro no qual haverá continuidade da perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou por opinião política. Para o ACNUR (2001), a noção de asilo engloba uma série de elementos, que podem ser elencados como a



não devolução, a permissão para permanecer no território do país de acolhida e a proteção a partir de normas relativas ao trato humano.

A noção ampliada do conceito de refúgio se trata de uma tendência contemporânea e, sobretudo, necessária, uma vez que a definição clássica não mais comporta as novas circunstâncias que impulsionam os deslocamentos forçados de seres humanos. Para Autor (2020, p. 121), o termo “deve ser entendido sob a óptica da interpretação evolutiva”, de modo que perde sua razão de ser quando considerado de modo estático, sendo precisa a relação com o retrato de comportamentos e fatos sociais hodiernos, de modo que possa se amoldar às atuais demandas impostas pela comunidade internacional.

Na decisão proferida pela Corte, em 25 de novembro de 2013, no caso *Família Tineo Pacheco vs. Estado Plurinacional de Bolívia*, a denúncia acatada e prosseguida pela Comissão Interamericana considerou que a expulsão da família Pacheco, que ingressou no território boliviano em busca de proteção da perseguição política sofrida pelo governo do ditador Fujimori no Peru, se concretizou como uma violação de diversas garantias protegidas pela Convenção Americana.

A devolução da família ao país de origem, adotada pelas autoridades migratórias bolivianas, se deu como resultado da recusa de sua admissão na condição de refugiados. Diante da ciência de que a família poderia receber a proteção de um terceiro país, a decisão do Estado boliviano se demonstrou incompatível com o princípio da não-devolução, estabelecido no artigo 22.8 da Convenção (CORTE IDH, 2013, p. 39).

Neste caso, o termo “asilo” já havia sido previamente utilizado para abarcar a proteção internacional do refúgio, fazendo-se uso da interpretação ampla desta definição. A própria Corte (2013, p. 42) esclareceu que “solicitante de asilo”, em termos técnicos, equivale a “solicitante de reconhecimento da condição de refugiado” no Direito Internacional, utilizando-se indistintamente destas expressões.

Diante do apresentado, a Comissão Interamericana considera que o princípio adquiriu o *status* de direito internacional costumeiro e de norma *jus cogens*. Não obstante, o direito do sistema, através da Declaração de Cartagena, acima



mencionada, estendeu o princípio para abranger outras situações além das cobertas pela Convenção de 1951, protegendo pessoas que fogem para escapar das consequências da violência política generalizada ou de conflitos internos. A Comissão afirmou ainda que o princípio do *non-refoulement* aplica-se não apenas para pessoas sob a jurisdição territorial de um Estado, mas também quando há jurisdição extraterritorial (PAULA, 2006, p. 57).

Assim sendo, o precedente revela a intenção da Corte Interamericana de destacar como, em âmbito interamericano, o princípio da não-devolução é mais amplo tanto em seu sentido, considerando o disposto na Declaração de Cartagena de 1984, quanto em seu alcance, em virtude da complementaridade que opera na aplicação do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (CORTE IDH, 2013, p. 50). Isto porque, além de se constituir como uma norma consuetudinária de Direito Internacional, a regra do *non-refoulement* é especificamente intensificada no quesito proteção no sistema regional das Américas em razão do reconhecimento do direito de buscar e receber refúgio (CORTE IDH, 2013, p. 50).

Ainda para a Corte Interamericana, nos moldes da Opinião Consultiva n. 25/2018, o princípio é um componente inderrogável de todas as modalidades de asilo, seja político (territorial ou diplomático) ou refúgio. Em razão das raízes estabelecidas com a finalidade de proteger a dignidade e os direitos inerentes ao ser humano, o direito de não ser devolvido constitui-se enquanto um princípio geral do direito universal de proteção de refugiados em mobilidade social e, portanto, também de direitos humanos (AUTOR, 2020, p. 119).

Assim, estão tais indivíduos protegidos, independentemente de seu estado ou condição jurídica. Sendo esta regra a pedra angular da proteção internacional dos refugiados e solicitantes de asilo, garantida ainda que a condição de asilado não seja concretizada pelo país, deve ser observada por todos os Estados, sejam parte ou não da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967 (CORTE IDH, 2013, p. 50).

Tal reconhecimento implica em afirmar, necessariamente, que não podem os asilados serem expulsos sem uma análise adequada e individualizada de suas



solicitações. Ademais, os Estados que recebem devem garantir que a pessoa que busca asilo está apta para acessar a proteção internacional adequada por meio de procedimentos justos e eficientes de asilo (CORTE IDH, 2013, p. 51).

Por conseguinte, o artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985 também proíbe a devolução. Ressalta-se tal importância no direito dos refugiados é decorrente da natureza de obrigação *erga omnes* na proibição da tortura, como indicado na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de 1984, assim como também o é o princípio da não-devolução.

Diante desse cenário, entende-se que o instituto do refúgio se ergue sob bases sólidas nos direitos fundamentais, sendo classificada como uma medida essencialmente humanitária. Por isso, o refugiado pode exigir de qualquer Estado o meio para gozo deste direito internacionalmente protegido, sendo titular de um direito humano de caráter universal de receber asilo, uma vez que o exercício da cidadania universal está intrinsecamente ligado aos direitos fundamentais da personalidade (AUTOR, 2020, p. 129) dos Estados.

É possível perceber, desta forma, como o Caso Pacheco Tineo inaugura uma nova fase de interpretação da Corte Interamericana, em que, a despeito do desenvolvimento positivado de instrumentos nacionais e regionais – que permitem o enquadramento de violações de direitos em modalidades mais específicas e não universais de asilo, – estes devem ser interpretados primordialmente em consonância com o Direito Internacional dos Refugiados. (GILBERTO, 2016, p. 92). Tal entendimento da CIDH culminou, em 2018, na confecção da Opinião Consultiva n. 25, responsável por consolidar a interpretação jurídica latino-americana a respeito do direito ao asilo em contraste com o Sistema Universal.



5 A TRADIÇÃO LATINO-AMERICANA DO DIREITO AO ASILO POLÍTICO NA OPINIÃO CONSULTIVA N. 25 E SUAS PARTICULARIDADES JURÍDICAS

Os sistemas regionais de proteção de direitos humanos desempenham um necessário papel de internacionalização dos direitos fundamentais. Eles contribuíram exponencialmente para o alcance de soluções aos casos que envolviam violações aos direitos humanos contidos nos principais tratados internacionais e impulsionaram o acesso à justiça internacional, por meio da ampliação do cenário que possibilitou a capacidade processual de se postular perante esta (TIBIRIÇA E FARAH, 2014, p. 29).

Nesse sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi criado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e, por sua vez, é composto por dois órgãos basilares: a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Corte é um órgão de natureza jurisdicional, enquanto a Comissão ocupa-se do processamento legítimo de petições interpostas perante a Corte na fase pré-jurisdicional.

A jurisdição da Corte Interamericana pode se dar de forma tanto contenciosa quanto consultiva, cuja competência está regulamentada pelo Pacto de San José da Costa Rica e pelo Estatuto da Corte Interamericana. A interpretação consultiva dos pareceres, embora não possua caráter obrigatório e vinculativo aos Estados da OEA, segundo a jurisprudência da Corte, funciona como um paradigmático marco jurídico, cujo objetivo central é de se obter uma interpretação judicial de uma ou mais disposições da Convenção ou de tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos mediante de um diálogo de jurisdições (CORTE IDH, 2018, p. 20; GOMES, 2020, p. 191).

Considerando a busca pela interpretação evolutiva e por um embasamento jurídico dos paradigmas que norteiam o Direito Internacional, não se pode menosprezar a importância dos pareceres resultantes do exercício da jurisdição consultiva da Corte em decorrência de seu caráter de *soft law*, sobretudo diante da busca pela mais apropriada defesa e proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos (PIOVESAN, 2013, p. 350).



Em 2018, a jurisdição da Corte em seu exercício consultivo foi acionada pelo Estado do Equador que, à época, vivia uma situação de repercussão global: a concessão de asilo diplomático ao fundador do *Wikileaks*, Julian Assange, em sua embaixada em Londres. O asilado, que vivera de 2012 a 2019 na embaixada equatoriana, foi entregue às autoridades londrinas em 11 de abril de 2019, após negociações entre o Reino Unido e o Equador, que terminaram na cessação, pelo último, de seu asilo diplomático (EL PAÍS, 2019).

Diante de tal caso concreto, a Opinião Consultiva nº 25 cristalizou, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, além da evolução histórica, a mudança substancial da ideia tradicional de asilo que norteava a chamada “tradição latino-americana”, baseada na soberania e discricionariedade estatal, para a sua positivação enquanto um direito fundamental (CORTE IDH, 2018, p. 38) previsto em diversos instrumentos internacionais.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 foi o primeiro documento de nível internacional que incluiu o direito ao asilo em seu artigo XXVII, consagrando o direito individual de buscar e, para além disso, receber asilo na jurisdição do continente americano como um direito fundamental individual (CORTE IDH, 2018, p. 38). Tal desenvolvimento foi seguido em plano universal no mesmo ano pela previsão do "direito de procurar e gozar de asilo em qualquer país" reconhecido no artigo 14 da DUDH, inserido por iniciativa do bloco latino-americano. Desta forma, a preexistente forte tradição de asilo foi ainda mais intensificada e exerceu proeminência na região (CORTE IDH, 2018, p. 38). Também a Convenção Americana, no artigo 22.7, passou a proteger o direito subjetivo de todas as pessoas ao asilo.

Em razão do desenvolvimento pioneiro nas Américas no tema do asilo, houve a edição de vários tratados interamericanos, como o Tratado sobre Direito Internacional Penal (Montevideu, 1889), Convenção sobre Asilo (Havana, 1928), Convenção sobre Asilo Político (Montevideu, 1933), o Tratado sobre Asilo e Refúgio Político (Montevideu, 1939) e a Convenção sobre Asilo Diplomático e a Convenção sobre Asilo Territorial, sendo ambas de Caracas e do ano de 1954 (RAMOS, 2011, p. 17). Em âmbito universal, em tese, a Declaração sobre o Asilo Territorial de 1967



define em caráter preambular, inclusive, que "a concessão por um Estado asilante [...] é um ato pacífico e humanitário e, como tal, não pode ser considerada hostil por nenhum outro Estado".

Não obstante, segundo a Corte, em decorrência da internacionalização do asilo, este não mais dizia respeito exclusivamente à arbitrariedade dos Estados. Ao reconhecer a existência de reflexos jurídicos e diplomáticos de repercussão universal, o instituto se tornou passível de ser classificado enquanto um tema de Direito Internacional, possibilitando, inclusive, que um Estado fosse levado perante tribunais internacionais (RAMOS, 2011, p. 17).

Para fins deste parecer consultivo, a Corte Interamericana também estabeleceu seu entendimento acerca da classificação do instituto, considerando que o asilo em sentido estrito ou asilo político coincide com a denominada "tradição latino-americana de asilo", especificamente abordada pelo presente texto. Entretanto, conceitualmente, a concepção desta tradição traz certas diferenças quando comparada ao disposto no *Asylum Case* e no diz respeito à interpretação designada pela Corte Internacional de Justiça.

Como a Colômbia apontou em seus argumentos no *Asylum Case* (Colômbia *versus* Peru) perante a Corte Internacional de Justiça, a instituição do asilo na América nasceu como resultado da coexistência de dois fenômenos derivados do direito e da política: de um lado, o poder dos princípios democráticos e o respeito à liberdade de pensamento; e, por outro lado, a frequência incomum de revoluções e lutas.

Como exposto, no que tange o asilo territorial e o refúgio, para a Corte Interamericana, há um "direito de buscar e receber asilo" no marco do sistema interamericano, sendo configurado como um direito humano a buscar e receber proteção em território estrangeiro. Isto porque o refúgio abrange o Estatuto dos Refugiados de 1951, segundo os instrumentos pertinentes das Nações Unidas, e o asilo territorial, segundo as diversas convenções interamericanas sobre a matéria (CORTE IDH, 2018, p. 45).

Contudo, para a Corte, é controvertido entre os Estados da OEA se o asilo diplomático se transforma em uma obrigação a ser outorgada pelo Estado. Isto ocorre



especialmente porque as convenções latino-americanas foram adotadas sob uma visão bilateral e o asilo diplomático não pode ser concebido exclusivamente a partir de sua dimensão jurídica, uma vez que carrega consigo outras implicações na soberania do Estado e nas relações diplomáticas (CORTE IDH, 2018, p. 54).

Desta forma, o asilo político diplomático não se encontra protegido pelo art. 22.7 da Convenção Americana ou pelo art. XXVII da Declaração Americana. Esta espécie de asilo rege-se por suas próprias convenções de caráter interestatal que o regulam e pelo disposto nas legislações internas, sendo ainda uma prerrogativa estatal a decisão de concedê-lo e discricionária a apresentação de razões do seu indeferimento.

Assim, os Estados que assinaram acordos multilaterais ou bilaterais sobre asilo diplomático, ou que o reconheceram como um direito fundamental em seus regulamentos internos, estão vinculados aos termos estabelecidos. A Corte destaca que tal asilo pode ser outorgado pelo poder dos Estados, como expressão de sua soberania, o que se insere na lógica da tradição latino-americana de asilo.

Pelas razões expostas, todavia, a Corte estabeleceu que o alcance da ação estatal acerca do direito de asilo deve atentar-se às obrigações indissociáveis gerais de respeito e garantia com o princípio da igualdade perante a não-discriminação, ainda que o asilo diplomático possa ser outorgado pela faculdade dos Estados. Ademais, consolidou-se o entendimento de que o princípio do *non-refoulement*, abordado nos tópicos acima, se aplica ao Estado de acolhida, que conserva sob a sua jurisdição a pessoa que solicitou a proteção em sede diplomática (AUTOR, 2020, p. 128).

Neste sentido, embora o asilo diplomático esteja pautado na expressão de soberania estatal, segundo a interpretação evolutiva do instituto pela Corte e considerando o princípio *pro persona*, deve-se aplicar também nesses casos a proibição à devolução de caráter *jus cogens*. Ainda que não abarcado pelo artigo XXVII da Declaração Americana e nem no artigo 22.7 da Convenção, deve observar o Estado solicitado as normas imperativas de Direito Internacional também na



modalidade diplomática, não podendo o Estado escusar-se de tal obrigação por ser sua faculdade outorgá-lo.

Portanto, embora a Convenção de 1951, o asilo territorial e o diplomático constituam formas de proteção a favor dos indivíduos que sofrem perseguição, cada um é aplicado em circunstâncias diferentes e com distintas conotações legais no Direito Internacional, não sendo situações equivalentes, mas cuja observância é igualmente necessária, conforme interpretação na OC 25/18.

Diante de tamanhas elucidações trazidas no Parecer Consultivo de 2018, inova a Corte Interamericana, sobretudo, ao cristalizar a proteção do asilo como um direito humano a partir da adoção de uma interpretação evolutiva. Tanto a Convenção Americana quanto a Declaração foram responsáveis pela positivação do direito subjetivo de todas as pessoas de buscar e receber asilo, havendo a superação do entendimento securitário e soberano de considerá-lo como mero objeto de prerrogativa estatal ao trazê-lo como um direito humano marcadamente notável no Sistema Interamericano.

Com base no tópico anterior, é possível perceber que tal entendimento regional é diferente do trazido pela Corte Internacional de Justiça, que não possui, por sua vez, a “finalidade precípua de defender direitos humanos, mas sim de proteger as imunidades, a independência, a igualdade e a soberania dos Estados” (AUTOR, 2020, p. 109).

Por fim, a Corte Interamericana assenta sua atenção às práticas tradicionais construídas com suas respectivas peculiaridades no cenário latino-americano e cujas garantias, em razão do contexto histórico e dos regimes ditatoriais marcados por inúmeras perseguições por motivações políticas, são mais abrangentes do que em outros sistemas de proteção internacional de direitos humanos, sobretudo do universal.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo ora realizado, é possível, diante de análises comparativas entre precedentes, estabelecer as diferenças e semelhanças do tratamento designado ao asilo político pela Corte Internacional de Justiça e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Opinião Consultiva de 2018 explicita, em relação ao entendimento da Corte Internacional de Justiça de 1950 e 1951, não apenas a evolução histórica, mas também o olhar regional diferenciado e mais abrangente que possui o instituto do asilo em âmbito americano.

Conclui-se, de tal forma, que a Corte Internacional de Justiça restringiu a interpretação do instituto do asilo, sobretudo no que tange o princípio da soberania estatal e da independência acerca da decisão de outorgá-lo diante de prerrogativas internas. Em âmbito universal, portanto, ao contrário da Corte Interamericana no julgamento do caso Família Pacheco Tineo e na Opinião Consultiva n. 25/2018, não houve a abordagem do asilo político sob o viés humanitário.

No âmbito regional americano, por sua vez, o Tribunal de Direitos Humanos avançou na interpretação do asilo como um direito humano a ser garantido pelos Estados asilantes, com aplicação direta do princípio do *non-refoulement* inclusive nas modalidades que continuam a ser regionalmente designadas como uma prerrogativa estatal, situação esta do asilo diplomático, o que evidencia a sua proteção qualificada por uma norma de natureza *jus cogens*. Passa a compor, portanto, o grupo de normas do Direito Internacional geral que se perfazem inderrogáveis, imperativas e indisponíveis em função da fundamentalidade dos princípios essenciais que lhes compõem.

Esta interpretação evolutiva é essencial para além do âmbito regional de proteção e das particularidades que moldam o cenário histórico do continente americano em situações de perseguições políticas, mas por possibilitar a cristalização, sobretudo a partir do 2018, de tal entendimento. Se torna passível, desta forma, de influência à outras cortes, tanto internas quanto de outros sistemas regionais de



proteção de direitos humanos, como a Corte Europeia e a Corte Africana, a partir de sua avançada proteção jurisprudencial.

Em relação à Corte Internacional de Justiça, mesmo que exitante em estabelecer as diferenças concretas entre refúgio e asilo, as sentenças do *Asylum Case* não falharam em reconhecer a existência da tradição latino-americana e de um costume regional particular à América Latina referente à concessão do asilo político. Na década de 40, as recém positivadas Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenção Americana de Direitos Humanos buscaram trazer o instituto para um novo patamar e, mesmo que em níveis diferentes, o fariam nos anos seguintes.

REFERÊNCIAS

BARICHELLO, Stefania Eugenia. A evolução dos instrumentos de proteção do direito internacional dos refugiados na América Latina: da convenção de 51 ao plano de ação do México. **Revista Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 33-51, jan./jun. 2012.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Asilo Político e Direitos Humanos**. 1ª. Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 08 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_ing.pdf. Acesso em 07 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC 25-18 de 30 de mayo de 2018. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opensslpdf.pdf?reldoc=y&docid=5c87ed4c4>. Acesso em 05 set. 2020

DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm . Acesso em 08 set. 2020.



EL PAÍS, Londres/Madri. **Julian Assange, cofundador do Wikileaks, é preso em Londres após Equador retirar asilo diplomático**. Notícia veiculada em: 11 abr. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/11/internacional/1554975440_843068.html?rel=mas. Acesso em: 23 set. 2020.

ESPIELL, Héctor Gros. El Derecho de asilo en América Latina. **Derechos y libertades: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas**. Madri, n. 2 (4), p. 73-88, jan./jun. 1995.

GILBERTO, Camila Marques. **A proteção aos refugiados no sistema interamericano de direitos humanos: reflexões a partir do caso Pacheco Tineo**. 2016. 107 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2016.

GOMES, Eduardo Biacchi. Jurisdição consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a evolução interpretativa do conceito de asilo e a Opinião Consultiva do Equador – (uma análise decolonialista). **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 25, n. 10, p. 183-199, jan./abr. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (1950). **Reports of Judgments, Advisory Opinion and Orders**. Asylum Case (Colombia/Peru). Judgment of November 20th, 1950. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/7/007-19501120-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 05 set. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (1950). **Reports of Judgments, Advisory Opinion and Orders**. Haya de la Torre Case (Colombia/Peru). Judgment of June 13th, 1950. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/14/014-19510613-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 06 set. 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (1950). **Reports of Judgments, Advisory Opinion and Orders**. Case concerning the Right of Passage over Indian Territory (Portugal/India). Judgment of April 12th, 1960. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/32/032-19600412-JUD-01-00-EN.pdf> . Acesso em 15 set. 2020.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft conclusions on identification of customary international law, with commentaries. In: INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Yearbook of the International Law Commission**, 2018, v. 2 (2), p. 122-156. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/1_13_2018.pdf . Acesso em 15 set. 2020.

LAMBIS, Lascario Jiménez, Asilo y refugio en América Latina: ¿Avances o Retrocessos?. **SABER, CIENCIA Y Libertad**. Cartagena, v. 8, n. 1, p 63-68, 2013.



PAULA, Bruna Vieira de. O Princípio do *non-refoulement*, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**. Ano 7, Vol. 7, Número 7, 2006/2007, p. 51-67.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS, A. C; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G. A. (Orgs.). In: **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2011, p. 17.

TIBIRIÇA, Sérgio; FARAH, Giovana Eva Matos. Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.9, n.2, p.25-39, mai./ago. 2014.

SHAW, Malcolm. **International Law**. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional (RBPI)**. Brasília, v. 40, n.1, jan./junho 1997. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100007. Acesso em: 20 fev. 2021.

VAN ESSEN, J. L. F. Some Reflections on the Judgments of the International Court of Justice in the Asylum and Haya de la Torre Cases. **The International and Comparative Law Quarterly**, v. 1, n. 4, p. 533-539, 1952.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; JÚNIOR, Eraldo Silva. A OC 25 da Corte IDH, o Asilo e o Refúgio na América Latina. In: GUERRA, Sidney; SQUEFF, Tatiana Cardoso (Org.). **Novos Olhares sobre as Migrações Internacionais**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos e Contemporaneidade, 2020, p. 37-68.

VIEIRA DE PAULA, Bruna. O Princípio do *Non-Refoulement*, sua Natureza *Jus Cogens* e a Proteção Internacional dos Refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 7, p. 51-68, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94> . Acesso em: 28 set. 2020.

WACHOWICZ, Marcos. O direito de asilo como expressão dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, v. 37, n. 0, p. 143-156, 2002.

